

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU - MT

A **TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.079.572/0001-82, sediada na Rua Getúlio Vargas, 362- Centro – São José/SC, CEP: 88103-400, representada neste ato pelo Sócio Administrador, Jeferson Valter Spessatto, inscrito no CPF 029.070.059-01, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE SRP N° 039/2024**, requerendo assim seu regular recebimento e julgamento diante dos fatos e fundamentos que serão apresentados.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 5.2 e 5.3 do presente Edital, a licitante poderá impugnar este edital em até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

5.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://comprasbr.com.br/> ou por e-mail licitacao@cotriguacu.mt.gov.br

Desta forma, considerando que abertura da Sessão que será realizada em **22.10.2024**, a impugnação poderá ocorrer até dia **17.10.2024**, sendo a presente impugnação apta para tal ato e legítima para sua apresentação.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente edital tem como seu objeto contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de perícias médicas, exames admissionais e demissionais com elaboração e conclusão de laudos, atestados e pareceres para a prefeitura municipal de Cotriguaçu-MT.

Entretanto, o mesmo traz exigências perante a qualificação técnica, na fase de habilitação, consideradas ilegais e que as mesmas não merecem prosperar o qual será exposto a seguir.

III- DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA NA SEDE LOCAL DO ÓRGÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Inicialmente cabe destacar que a presente impugnação tem por base e são sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo.

No item 13.9.1 da Qualificação Técnica, traz como exigência que as licitantes apresentem Registro da Pessoa Jurídica e sua equipe de profissionais no CRM/MT, na fase de habilitação sob pena de desclassificação do certame licitatório. Vejamos:

(...)

13.9.2. Comprovante de registro e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT;

13.9.3. Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica, conforme Anexo III, contendo as informações relativas e anexando:

- a) Cópia dos diplomas dos profissionais que compõem a equipe técnica;**
- b) Cópia do CPF dos profissionais;**
- c) Cópia dos registros profissionais junto ao CRM/MT;**
- d) Declaração assinada pelos profissionais demonstrando a relação contratual mantida com a empresa licitante;**

Tal exigência acima é considerada ilegal e restritiva ao caráter competitivo à exigência de registro no CRM/MT, para proponentes sediados em outros Estados, como condição para Habilitação.

Recomendam os Tribunais de Contas, conforme decisões impostas abaixo, que a Administração, exclua dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação que rege a matéria, podendo ser requerido apenas, quando a licitante vença o certame, mas nunca para fins de participação do processo licitatório, por extrapolar a condição de habilitação:

"DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À VENCEDORA DA LICITAÇÃO: A

obrigatoriedade que o licitante vencedor realize registro e anotação de responsabilidade técnica na entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. Notemos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em comento: O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações **somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação** (Acórdão n.º 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer). O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n.º 2239/2012-Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge). Por fim, restringirá a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica. Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. (Acórdão n.º 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman) Nesse diapasão, em virtude da tecnicidade da prestação do serviço e obrigatoriedade da lei à vencedora da licitação deve realizar o registro suplementar e bem como a anotação de responsabilidade técnica no local da prestação de serviço ou eventual subcontratada que cumpre tais requisitos. (grifo nosso)"

RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 374, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU - 02309720085)

Tal exigência vai ao desencontro da competitividade, ao passo que se as empresas além de serem registradas nos conselhos técnicos de sua origem, precisariam ter visto em praticamente todas as unidades da federação, acarretando altos custos, sendo inviável está praticada, desta forma, acerca do tema, vejamos o posicionamento de José dos Santos Carvalho filho:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228."

Assim, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas das mais diversas unidades da federação possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a a qual é vedada pela Lei 14.133/20212, em seu art. 9º, denota-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A constituição Federal estabelece em seu Art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nessa toada, Marçal Justen Filho assevera que *“não pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis”*, prossegue ainda o ilustre doutrinador:

“Quando a CF/88, no art. 37, XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da república. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “ confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

(...)

Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.”

Complementando o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente. Prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação”

Sendo assim, o Edital carece de legalidade não podendo ser exigido o Registro tanto da Pessoa Jurídica quanto dos Profissionais na sede local do Município, posto que inviabiliza a ampla competitividade e a isonomia do certame licitatório.

O mais prudente e correto neste caso em tela é que uma vez sendo vencedora a empresa licitante se estabelecer um prazo mínimo razoável de 30 a 60 dias para realizar a inscrição no conselho local, contados a partir da assinatura do contrato.

Este prazo deve ser levado em consideração para o efetivo registro no CRM local, há um imenso ônus a ser arcado entre os concorrentes, quais sejam: documentação exigida para a inscrição, as taxas cobradas e demais custos envolvidos, bem como o prazo médio para os deferimentos dos pedidos de inscrição para que seja aferido a existência da razoabilidade na exigência do registro.

O Tribunal de Contas do Paraná já se posicionou sobre o tema em julgamento semelhante:

“Os Registros exigidos perante o CRM-PR demandam custos, senão desarrazoados, ao menos injustificados à empresa e ao profissional individual que concorra em certames da área de saúde no Estado do Paraná e neles não logre Êxito” (TCE-PR – ACORDÃO N° 2610/18 – TRIBUNAL PLENO – REL. CONSEL. FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES J. 19/09/2018)

Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público.

Desta forma, entende-se que o Edital deve ser imediatamente suspenso e retificado tal exigências contidas no item 17 do Termo de Referência.

Sendo assim, pugna-se, respeitosamente, pela retificação do edital para que esta apresentação seja após a assinatura do contrato.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação com a **suspensão imediata do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 039/2024 - PROCESSO N° 077/2024**, no qual a abertura será no dia 22.10.2024
2. Que seja retificado o item 13.9.1 e suas alíneas, da qualificação técnica para habilitação do certame, para que seja apresentado os registros da pessoa jurídica e dos profissionais da sede local da licitante, e uma vez sendo a licitante vencedora, que seja estipulado, um prazo razoável, após a assinatura do contrato de 30 a 60 dias.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 15 de outubro de 2024.

Total Life Assistência à Vida Ltda
CNPJ: 09.079.572/0001-82
Sócio - Administrador: Jeferson Valter Spessatto
RG: 3.657.415 e CPF: 029.070.059-01